A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0013729-62.2013.815.2001

Relatora	:	Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante	:	Raquel Francisco Lira Bezerra
Advogado	:	Andréa Henrique de S. e Silva e Ana Cristina de S. e Silva
Apelado	:	Estado da Paraíba
Procurador	:	Paulo Barbosa de Almeida Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC POR INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. CONFIGURAÇÃO DOS POSTULADOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA CELERIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA *AD QUEM*. SERVIDOR PÚBLICO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

- A extensão dos elementos componentes da expressão numérica que representa o adicional por tempo de serviço já percebido pelo servidor não caracteriza matéria passível de prescrição de fundo de direito.

- Ainda que a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, encontrando-se "madura" a causa, é permitido

ao órgão *ad quem* adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, prestigiando os postulados da economia e celeridade processual, e por interpretação ampliativa do § 3º do art. 515, Código de Processo Civil.

- A Lei Complementar n° 58 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar n° 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar n° 50/03.

- Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar n° 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Raquel Francisco Lira Bezerra** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 73/76, que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança por ela ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba,** extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição de fundo de direito, por entender que a pretensão veiculada se reporta a regras relativas ao pagamento do adicional por tempo de serviço e que houve transcurso de mais de cinco anos entre a vigência da lei que suprimiu o beneficio e o ajuizamento desta demanda.

Em suas razões, fls. 78/90, a apelante afirma que a conclusão da sentença recorrida não se coaduna com a redação do art. 161 da LC 39/85, o qual dispunha que o adicional por tempo de serviço (quinquênios) deveriam ser calculados a partir da soma aritmética dos respectivos percentuais

(5%+7%+9%+11%+13%+15%+17%).

Relata que não pugnou pela contagem dos quinquênios, pleiteando apenas que os quinquênios incorporados até o novo regime jurídico sejam pagos no percentual prescrito no regime anterior, onde se garantia a incorporação daqueles até ali adquiridos.

Argumenta que a LC 58/03 não excluiu os adicionais por tempo de serviços, mas alterou apenas a forma do pagamento, que passou a ser pago a título de vantagem pessoal, ressaltando ter direito a incorporar a seus vencimentos o correspondente a 03 (três) quinquênios, no percentual de 21% sobre seu vencimento básico.

No tocante à prescrição, alega que a sentença destoa de orientação legal e jurisprudencial, aduzindo que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Pugna, por fim, pela procedência da ação, a fim de que o adicional por tempo de serviço seja pago no percentual de 21% sobre seu vencimento básico, requerendo a condenação do recorrido no pagamento das custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões, fls. 104/117, nas quais o recorrido pugna pela manutenção da sentença, ante a ocorrência da prescrição do fundo de direito, sob a alegação de que, com a vigência da LC 58/03, foi negado o próprio direito reclamado.

No mérito, assevera que a apelante pretende a reimplantação do adicional por tempo de serviço com os percentuais atualizados, na forma do art. 161, da Lei Complementar n° 39/95, bem como o recebimento das diferenças remuneratórias em atraso.

Aduz que o benefício em discussão foi extinto, e os agentes públicos mantiveram percebendo a mencionada prestação a título de

VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – sem vinculação com o vencimento, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da prescrição e, no mérito, apenas indica que o feito retome seu caminho natural, fls. 122/125.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Da prescrição de fundo de direito

Inicialmente, passo a analisar a configuração ou não da prescrição de fundo de direito.

O notável Ministro Moreira Alves, no voto proferido no RE 110.419/SP, esclarece o sentido da expressão fundo de direito:

> Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou o direito a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramento, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.

No caso dos autos, a pretensão em discussão consiste na extensão econômica do benefício intitulado de adicional por tempo de serviço, cuja quantia decorre do resultado da expressão numérica formada pelo percentual a que faz jus o agente público e deve incidir sobre o seu respectivo vencimento.

O contexto dos instrumentos desta relação processual denota que a apelante já percebe a verba questionada, fls. 24/29, e discute a extensão dos elementos componentes da expressão numérica que representa o adicional por tempo de serviço.

Assim, as provas insertas nestes autos retratam que o pagamento já ocorre e não houve sua supressão, e que a autora formula pedido no sentido de discutir a quantia percebida a título de adicional por tempo de serviço, caracterizando, destarte, a regra da prescrição de trato sucessivo, cuja lesão ocorre mensalmente.

É necessário deixar evidente que inexistiu a supressão do benefício da apelante, conforme entendeu o Juízo *a quo*, pois ocorreu tão somente a modificação da sua sistemática de pagamento, proibindo a sua atualização.

Impõe-se, pois, a reforma da sentença, porquanto não está sendo discutido se a apelante faz ou jus não ao recebimento do adicional por tempo de serviço, o que consubstanciaria a prescrição de fundo de direito. Incide, no caso concreto, a prescrição de trato sucessivo, haja vista que se questiona o percentual que incidirá sobre a base de cálculo, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ.

Superada a questão, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tenho que a causa está madura, razão pela qual deve ser apreciado o mérito nesta instância recursal, sem que se afigure ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Afastada a prescrição, esta relação processual está em condições de receber julgamento pelo restante do mérito, em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, aplicando-se o disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, por interpretação ampliativa.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APROVAÇÃO. PROJETO DE REFLORESTAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL.

DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O prazo decadencial para a administração anular seus próprios atos previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99 tem aplicação a partir da vigência da norma, quanto aos fatos ocorridos anteriormente, não se consumando o prazo na espécie. Precedentes. 2. É inviável o Recurso Especial que não ataca de forma específica o fundamento do acórdão, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 182/STJ. No caso, a recorrente insiste na tese da inviabilidade de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, olvidando-se, todavia de combater o único fundamento do acórdão. Incidência do art. 515, § 1º, do CPC. 3. **Ademais, a corte especial já firmou o entendimento de que, afastadas a prescrição e a decadência, o tribunal de origem pode adentrar no mérito, caso presentes os requisitos autorizadores do julgamento da causa madura. Precedentes: ERESP 299.246/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de aguiar, corte especial, DJ 20/5/2002 e ERESP 89.240/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, corte especial, DJ 10/3/2003. 4. A corte de origem concluiu ser desnecessária a produção de prova pericial, levando em conta a existência de inúmeras outras provas nos autos suficientes para firmar o convencimento. Rever tal conclusão esbarra na Súmula nº 7/STJ. 5. Recurso Especial conhecido em parte e não provido. (***STJ; REsp 968.409; Proc. 2007/0164212-1; PE; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE 12/09/2013; Pág. 401)*

Esta Corte de Justiça vem decidindo no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. **PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LC Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPO- SIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. INEXISTÊNCIA** DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPROCEDÊNCIA. Tratando-se de diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. Prescrição afastada. O parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na Lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de

março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial. (TJPB; AC 0094848-79.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 24/04/2014; Pág. 13)

COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. PERCENTUAL LEGAL SUPOSTAMENTE NÃO OBSERVADO. QUARENTA E CINCO POR CENTO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. CONGELAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. ILEGALIDADE. IMPLANTAÇÃO DAQUELE PERCENTUAL. DESCONGELAMENTO DA RUBRICA. SENTENÇA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO SUFRAGADO. SUPRESSÃO LEGISLATIVA DO ADICIONAL EM 2003. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMENDA CONSTITICIONAL ESTADUAL Nº 18 E LC Nº 58/2003. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO. PRESCRIÇÃO INCIDENTE APENAS ÀS PARCELAS ANTERIORES AOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FUNDO DO DIREITO INALCANÇÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REFORMA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO DA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRENTE. PRECEDENTES. SOMATÓRIO DE PERCENTUAIS PROGRESSIVOS REFERENTES AOS QUINQUÊNIOS. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. CONGELAMENTO INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. A prescrição relativa à ação de cobrança de adicional por tempo de serviço alcança apenas as parcelas devidas e não pagas a este título, vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo do direito sufragado as modificações legislativas ocorridas no ano de 2003, porquanto os quinquênios eventualmente computados no contracheque do servidor público estadual, até aquele momento, se incorporam em seu patrimônio jurídico de forma definitiva, consoante determina o art. 5º, XXXVI, da constituição federal. **2. O art. 515, §3º, do CPC, aplica-se aos casos em que o juízo singular julga o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC (pronúncia da prescrição), não importando em indevida supressão de instância a imediata e original análise, pelo tribunal, do mérito propriamente dito da causa.** 3. É descabido o somatório dos percentuais referentes aos quinquênios do servidor público estadual, porquanto a legislação de regência previa expressamente a não admissão do cômputo de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes. 4. A Lei complementar estadual n. º 50/2003 determinou expressamente que a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço permaneceria, após seu advento, idêntica à praticada no mês de março de 2003, inocorrendo, na espécie, o congelamento sufragado pelo autor/ apelante. 5. Apelo parcialmente provido para afastar a prescrição pronunciada na origem. (TJPB; APL 200.2012.071.243-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo

da Fonseca Oliveira; DJPB 03/09/2013; Pág. 19) (grifei)

No mesmo norte, colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. SENTENÇA CASSADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DANO. PROVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRAU DE INVALIDEZ. TOTALIDADE. 1) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da ação objetivando receber o seguro DPVAT é a ciência pelo segurado de sua invalidez permanente, atestada por médico competente. 2) Tendo em vista que o processo foi extinto com julgamento do mérito, na primeira instância, por ter sido decretada a prescrição, mas considerando que tal prejudicial foi afastada pelo Tribunal, que cassou a sentença, outra deve ser proferida. 3) **Hodiernamente, após a edição da Lei nº 10.352/01, que acrescentou o §3º ao art. 515 do CPC, em homenagem aos Princípios da Celeridade e da Economia processual, os Tribunais têm admitido o julgamento desde logo da lide, na hipótese de ser cassada a sentença, quando a demanda estiver em condições de julgamento imediato (causa madura).** 4) A indenização securitária relativa ao DPVAT por invalidez permanente em razão de acidente ocorrido antes do advento da Lei nº 11.482/2007 é devida no valor equivalente a quarenta salários mínimos. 5) O salário mínimo pode ser utilizado para se quantificar a indenização de seguro obrigatório, mas não como critério de correção monetária. (TJMG; APCV 1.0702.03.082793-6/001; Rel. Des. Marcos Lincoln; Julg. 05/02/2014; DJEMG 10/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FATO DO SERVIÇO. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. PRESSUPOSTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. RECONVENÇÃO. PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. CABIMENTO. CORREÇÃO DOS VALORES. 1. Na hipótese** de reparação de danos decorrentes de responsabilidade pelo fato do serviço, o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Aplica-se a teoria da **causa madura com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como em atenção aos princípios processuais da economia e da celeridade, quando já suficientemente instruído o feito para julgamento do mérito, podendo a regra incidir inclusive nas hipóteses de reconhecimento da prescrição e da decadência pelo juízo a quo. 3. A prestação** de serviço por profissional liberal rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor e, nesse caso, demanda a comprovação de culpa para fins de responsabilidade civil, conforme

> art. 14, § 4º, do diploma consumerista. 4. Inexistentes os pressupostos necessários para a responsabilidade civil, incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 5. Prestado o serviço e não comprovado o pagamento, correta a condenação, em sede de reconvenção, dos valores devidos pelos serviços prestados. 6. Verificada a existência de erro na sentença quanto ao valor devido pelos serviços prestados, necessária a sua correção. 7. Apelação cível conhecida e parcialmente provida para, afastando a prejudicial de mérito relativa à prescrição, julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora e reduzir o valor da condenação que lhe foi imposta na reconvenção. (TJDF; Rec 2013.01.1.179899-2; Ac. 765.935; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Lucindo; DJDFTE 13/03/2014; Pág. 76)

Solucionada essa questão, passo a enfrentar o **mérito** da causa.

A Lei Complementar n° 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar n° 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar n° 50/03.

A referida norma (LC n° 58/03) estabeleceu que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, § 2° do art. 191, *ex vi*:

> "Art. 191 - Omisso.
>
> § 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal."

Logo, a autora/recorrente não faz jus a perceber o mesmo percentual incidente sobre a sua retribuição pecuniária do mês de março de 2003, a título de Adicional por Tempo de Serviço e outras vantagens pessoais.

Nesse sentido, o STJ e STF firmaram entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decesso remuneratório:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI

8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor.** 3. Agravo Regimental desprovido.(RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395) .

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/06 DO PARANÁ. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - A omissão no julgado que desafia os embargos declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II - Não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou a questão que lhe foi submetida. Não pode a parte pechar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - **A jurisprudência deste e. STJ é uníssona em reconhecer não existir direito adquirido do servidor a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos. IV - Observada essa condição, é possível que se altere a composição dos vencimentos, retirando ou alterando a fórmula do cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc.** V - *In casu*, a Lei Estadual nº 15.044/06 do Paraná, ao alterar a estrutura remuneratória dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo daquele estado, inclusive extinguindo antigas vantagens, não só resguardou o princípio da irredutibilidade vencimental dos servidores, como aumentou-lhes os valores percebidos. Recurso ordinário desprovido. (RMS 29.177/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009)

Outro não é o entendimento do TJ/PB:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS, NOS TERMOS DO ART. 161 DA LC Nº 39/85. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO DE ADICIONAL INCORPORADO AOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A

> REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTABILIDADE SALARIAL RESPEITADO MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. Dispõe o art. 189 do CC: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. ". **De acordo com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de remuneração. Em razão disso, é possível que Lei superveniente congele os valores pagos a título de gratificações, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade salarial.** (TJPB; AC 200.2012.082600-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2013; Pág. 11)

A matéria aqui debatida não é nova, e os julgados seguem o mesmo entendimento aqui expressado. Confira-se:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO NA INSTÂNCIA AD QUEM. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Ainda que a sentença tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, na espécie, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau, nos termos do § 3º do art. 515, CPC. A **Lei complementar nº 58/ 03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da constituição federal.**" (TJPB; AC 200.2012.076694-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 30/08/2013; Pág. 9) (negritei)

> "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ADICIONAI. POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO DE PERMANENCIA. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO Á FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSENCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS PROVENTOS. INOCORRENCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. **Os acréscimos incorporados aos proventos dos inativos antes da vigência da Lei Complementar n.º 58/03 continuarão sendo pagos**

> **pelos seus valores nominais a titulo de vantagem pessoal. sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X da Constituição Federal."** (TJPB - Acórdão do processo nº 99920110009589001 - Órgão (2 SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. Em 09/05/2012).

Sendo assim, não há que se falar em pagamento do ATS na forma do art. 161 da LC nº 39/85, uma vez que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL, para, tão somente, afastar a prescrição de fundo de direito e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial.**

Custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa, nos moldes do art. 12 da Lei n. 1060/50.

É como voto.

Presidi a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 07 de agosto de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 135. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Exmo. Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa-PB, 12 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora